

PARECER 663/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 19/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura a repassar recursos às Associações de Pais e Mestres destinados à compra de material escolar. O repasse seria feito através de convênio com a Secretaria Municipal de Educação, após parecer favorável dos Conselhos de Escola. O projeto dispõe, ainda, que as Associações deverão prestar contas, semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação. Não obstante os elevados propósitos do eminente edil, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

De fato, o Município é, também, responsável pela educação nos termos das Constituições Federal, Estadual, da Lei Orgânica e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 208, dispõe que o Município deverá aplicar 30 (trinta por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil. A Lei de Diretrizes e Bases, por sua vez, no artigo 70, inciso VIII, coloca a aquisição de material didático-escolar entre as despesas de manutenção, o que fundamenta a realização de tal compra.

No entanto, a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso IV, atribui ao Prefeito a iniciativa para projetos que tratem de organização administrativa.

Ao atribuir à Secretaria Municipal de Educação a obrigação de celebrar convênio com as Associações de Pais e Mestres para a compra de materiais escolares, o projeto está usurpando competência do Poder Executivo. Primeiro, porque está impondo ao Executivo como ele deve aplicar os recursos, quando está dentro de seu poder discricionário decidir se quer efetuar ele mesmo as compras ou fazê-las através de terceira pessoa, como propõe o projeto.

Em segundo lugar, o projeto interfere na organização administrativa, ao atribuir funções a uma secretaria municipal, que é órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo.

Assim, o projeto fere, também, o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, que fundamenta, inclusive a reserva de iniciativa preconizada pelo artigo 37, § 2º, inciso IV da LOMSP.

Face ao exposto, o projeto não reúne condições de aprovação por ferir os artigos 6º e 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. em 13/06/2000.

Wadih Mutran - Presidente

José Olímpio - Relator

Alan Lopes - contrário

Arselino Tatto

Brasil Vita

Roberto Trípoli

Rubens Calvo